



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Trabalho
N.º 504 30 06 97
Ano 39

LEI Nº 669, 30 JUNHO DE 1997.

Ementa: Revoga disposições da Lei nº 647, de 09 de dezembro de 1996 e dá nova redação a Lei nº 507, de 13 de dezembro de 1993.

A Câmara Municipal de Miracema aprova e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Ficam revogadas as disposições contidas na Lei nº 647, de 09 de dezembro de 1996, que alterou o Estatuto da Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema.

Artigo 2º - A Lei nº 507, de 13 de dezembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO I
Da Criação, Sede e Objetivos.

Artigo 1º - A Caixa de Assistência, Previdência e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, prevista na Lei nº 467, de 05 de julho de 1993, reger-se-á pelo presente Estatuto, tendo vigência ilimitada, e será denominada Fundo de Previdência Própria (FPP) de personalidade jurídica de direito privado, de fins assistenciais e previdenciários não lucrativos, com autonomia administrativa e financeira, sede e foro nesta cidade de Miracema-RJ.

Artigo 2º - A Caixa da Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Miracema, com sede nesta cidade, é órgão autônomo vinculado ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 3º - A Caixa tem por objetivo custear os encargos de aposentadoria e pensão dos Servidores Públicos do Município de Miracema, da Administração Direta, bem como:

I - Cobertura de eventos de doença, invalidez, morte, inclusive os resultantes de acidente de trabalho, velhice e reclusão;

II - Proteção à Maternidade, especialmente à gestante.

Artigo 4º - Para a consecução de seus objetivos, a Caixa poderá firmar convênios com hospitais, Casas de Saúde, Cooperativa de Serviços Médicos, Consultórios e Clínicas de Serviços Médicos Especializados e Consultórios Odontológico com a finalidade de atendimento médico hospitalar, com internação e cirurgia, ao servidor estatutário, ativo e inativo, e seus dependentes.



Parágrafo Único - A Caixa poderá também firmar convênios com órgãos oficiais que compõem o Sistema Único de Saúde, para atendimento ao disposto neste artigo, inclusive no que se relaciona a exames laboratoriais.

CAPÍTULO II Dos segurados e seus dependentes

Artigo 5º - São segurados obrigatórios da Caixa os servidores públicos do Poder Executivo e Legislativo do Município de Miracema, devidamente concursados e nomeados na forma da lei, e aqueles enquadrados no artigo 19 e parágrafos do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias (ADCT) da Constituição Federal de 1988, com estabilidade conferida nas respectivas funções, por ato administrativo próprio, na forma prevista pelo artigo 1º e seus parágrafos da Lei Municipal nº 646, de 02 de dezembro de 1996.

Parágrafo Único - Os servidores citados neste artigo que passarem a inatividade continuarão como segurados obrigatórios.

Artigo 6º - São considerados dependentes dos segurados:

I - O cônjuge;

II - A Companheira ou companheiro designado que comprove ter convivido em concubinato com servidor ou servidora durante 05 (cinco) últimos anos anteriores à data da morte do mesmo ou da mesma;

III - Os filhos naturais ou adotivos, até 21 anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;

IV - O menor sob guarda ou tutela, até 21 anos de idade;

V - A pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção da pensão alimentícia.

Artigo 7º - Perdem a condição de dependentes dos segurados:

I - O viúvo (a) que contrair novas núpcias;

II - Os filhos, o menor sob guarda ou tutela, que se enquadrarem em uma das hipóteses previstas no artigo 9º (nono) e seu parágrafo 1º e respectivos incisos, do Código Civil Brasileiro ;



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publicado

N.º 504

30

06/97

III - Os falecidos;

IV - O cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem que lhe tenha sido assegurado o pagamento de pensão ou pela anulação do casamento;

V - O companheiro (a), mediante solicitação do (a) segurado (a), com prova de cessação da qualidade de dependente daquele, ou se desaparecerem as condições inerentes a essa qualidade;

VI - O inválido, em geral, pela cessação da invalidez.

Artigo 8º - A prova de convivência por mais de 05 (cinco) anos consecutivos, à falta de documento hábil, será feita através de justificação administrativa, ouvida a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - A existência de filho do casal concubinato, devidamente reconhecido pelo pai, exclui a exigência de qualquer outro documento comprobatório do concubinato.

Artigo 9º - A inscrição do servidor como segurado obrigatório será feita "ex-offício" e a do facultativo mediante requerimento instruído com os documentos exigidos.

Parágrafo Único - A inscrição de dependentes será feita mediante requerimento instruído com os documentos que comprovem a condição referida.

Artigo 10º - A designação de novos dependentes e o cancelamento dos existentes, por perda de condição, será manifestada através de requerimento próprio, devidamente instruído.

Parágrafo Único - Salvo o cancelamento automático da qualidade de dependente, que tenha atingido a idade limite, nos demais casos o requerimento deverá ser protocolado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do fato que a originou.

CAPÍTULO III

Do patrimônio e das contribuições.

Artigo 11º - O Patrimônio da Caixa é constituído de:

I - Contribuições mensais dos segurados e dos Poderes Públicos do Município a que estejam vinculados os servidores;



CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Publico

504

30 06/97

II - Dotações consignadas no Orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

III - Rendimentos e juros decorrentes de empréstimos, de aplicações financeiras e de aquisições de ações provenientes de seus recursos;

IV - Auxílios, subvenções, contribuições e participação em convênios;

V - Doações, legados e outros, de pessoas físicas ou jurídicas ou privadas;

VI - Bens móveis ou imóveis adquiridos pela Caixa;

VII - Bens transferidos de órgãos e instituições da Administração Direta e Indireta;

VIII - Renda de Bens.

Artigo 12º - As contribuições dos segurados e quaisquer outras por eles devidas serão arrecadadas mensalmente, mediante desconto em folha de pagamento pelo Poder Público Municipal a que estiver vinculado o servidor, que as creditará à Caixa juntamente com a sua própria contribuição.

Artigo 13º - As contribuições referentes ao custeio das aposentadorias e pensões, pagas pelos servidores municipais inscritos obrigatoriamente na Caixa, ficam fixadas em 8% (oito por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens, e as referentes ao Poder Público Municipal a que estão vinculados, igualmente, em 8% (oito por cento).

Artigo 14º - As contribuições referentes ao custeio dos auxílios doença, assistência de saúde conveniada e seguro de acidente de trabalho, pagas pelos servidores inscritos obrigatoriamente na Caixa, serão fixadas em Assembléia Geral e não poderá ultrapassar o valor máximo de 4% (quatro por cento) do valor de seus vencimentos e vantagens.

Parágrafo único - Fica facultativo, mediante manifestação expressa, o direito de o servidor optar pela contribuição referentes aos custeios de auxílio doença, assistência de saúde conveniada e seguro de acidente de trabalho.

Artigo 15º - As receitas da Caixa serão depositadas em contas especiais abertas e mantidas em agência de estabelecimento oficial de crédito.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

§ 1º - Do valor mensal arrecadado como contribuições a que se refere o artigo 13º, no máximo, 4% (quatro por cento) poderá ser aplicado em despesas de administração e manutenção, sendo o restante destinado ao custeio das aposentadorias e pensões.

§ 2º - Do total arrecadado como contribuições a que se refere o artigo 14º, (100%) será aplicado no custeio de convênios de assistência de saúde, no auxílio doença e no seguro de acidente do trabalho.

§ 3º - As contribuições a que se refere os artigos 13º e 14º, serão creditadas na conta da Caixa até o 10º (décimo) dia útil, contado da última data de pagamento constante da tabela mensal elaborada pela Municipalidade.

Artigo 16º - Os recursos da Caixa deverão ser aplicados de forma que os rendimentos produzidos preservem o equilíbrio entre o valor das reservas constituídas e o dos benefícios a cuja cobertura se destinem..

Parágrafo Único - As disponibilidades financeiras da Caixa podem ser aplicadas no mercado de capitais, através de instituições financeiras oficiais locais.

• Artigo 17º - Na medida em que a situação econômico - financeira da Caixa permitir, contado da vigência deste estatuto, poderão ser concedidos empréstimos simples aos servidores contribuintes, definidos pelo Art. 5º, deste Estatuto.

§ 1º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a 05 (cinco) vezes a remuneração do servidor e estarão sujeitos a juros e correção monetária, previstos em regulamento, observado o limite para desconto do servidor em sua ficha financeira; obedecendo a correção estipulada no Art. 38 Inciso II deste Estatuto.

§ 2º - Os empréstimos a que se refere este artigo serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses;

§ 3º - O Prefeito Municipal regulamentará a concessão de empréstimos a que se refere este artigo, ouvidos previamente a Administração e Conselho de Fiscalização da Caixa.

Artigo 18º - Independentemente da contribuição prevista no artigo 13º, o Poder Público Municipal de Miracema poderá, consignar, anualmente, no seu orçamento recursos para Caixa, destinados a auxiliar a consecução de seus objetivos.



504 30 06/97

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO IV

Da Administração e do Conselho de Fiscalização

Artigo 19º - A Administração da Caixa será exercida por um Presidente e um Tesoureiro, eleitos pelos segurados através de voto direto e secreto, respeitando-se a maioria absoluta.

§ 1º - O Presidente e o Tesoureiro da Caixa farão jus a uma gratificação mensal, equivalente ao valor percebido pelos servidores municipais detentores do símbolo FG2, constante da Lei Municipal nº 656, de 28 de janeiro de 1997.

§ 2º - As despesas decorrentes das gratificações a que se refere o § 1º correrão por conta da C.A.P.P.S., respeitado o limite previsto no § 1º do artigo 15.

Artigo 20º - Ao Presidente compete:

I - Conceder e cancelar inscrições de segurados e seus dependentes, atendidas as normas estatutárias e regulamentares;

II - Conceder benefícios e submetê-los ao Conselho de Fiscalização para homologação;

III - Autorizar o pagamento de proventos e de pensões concedidas pelo Poder Público Municipal, atendendo o disposto neste Estatuto;

IV - Propor ao Conselho de Fiscalização a aceitação de doações, desde que não acarretem quaisquer ônus à Caixa, aquisição e alienação de imóveis, constituição de ônus ou direitos reais sobre os mesmos, bem como propor edificações em terrenos que a Caixa venha a adquirir;

V - Propor ao Conselho de Fiscalização para posterior aprovação do Prefeito, a reforma deste Estatuto e dos regulamentos pertinentes que vierem a ser elaborados;

VI - Aprovar o quadro de pessoal, solicitando ao Prefeito a disposição dos servidores considerados necessários;

VII - Orientar e acompanhar a execução das atividades técnicas e administrativas, baixando os atos necessários;

VIII - Autorizar a aplicação de recursos, ouvindo o Conselho de Fiscalização;



504 30 06 97

CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

IX - Submeter ao Conselho de Fiscalização os balancetes mensais, publicando - os, a seguir, no órgão oficial da Municipalidade;

X - Submeter ao Conselho de Fiscalização, o relatório anual das atividades da Caixa, encaminhando ao Prefeito uma cópia do mesmo, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente;

XI - Submeter ao Conselho de Fiscalização, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício subsequente, a prestação de contas anual da Caixa, acompanhado do respectivo inventário;

XII - Representar a Caixa, ativa e passivamente, em juízo e fora dele;

XIII - Assinar ordens de pagamento e cheques em conjunto com o Tesoureiro;

XIV - Autenticar, com sua rubrica, os livros e atas da Caixa;

XV - Encaminhar ao Conselho de Fiscalização qualquer matéria que julgue necessário um parecer do mesmo;

XVI - Assinar convênio, contratos e acordos de interesse da Caixa, ouvido previamente o Conselho de Fiscalização e obtida a aprovação do Prefeito;

XVII - Encaminhar mensalmente ao Prefeito e ao Conselho de Fiscalização um relatório das atividades da Caixa.

Artigo 21º - Ao Tesoureiro compete:

I - Assinar cheques e ordens de pagamento com o Presidente;

II - Providenciar para que todo e qualquer pagamento seja efetuado através da rede bancária e de cheque nominal;

III - Manter devidamente atualizado todo o movimento financeiro da Caixa, zelando pela guarda e conservação de todos os documentos;

IV - Praticar os atos inerentes à sua função.



CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 22º - O Conselho de Fiscalização da Caixa será constituído, além dos Secretários Municipais de Administração e Finanças, que são seus membros natos, de 06 (seis) outros membros e seus respectivos suplentes.

§ 1º - Farão parte do Conselho de Fiscalização da Caixa, 02 (dois) servidores e respectivos suplentes, pertencentes ao quadro dos inativos, sendo que um será indicado diretamente pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e outro por eleição, como previsto no Parágrafo 2º, e mais 01 (um) servidor municipal e respectivo suplente, de livre escolha do Prefeito Municipal.

§ 2º - A escolha dos demais membros do Conselho de Fiscalização da Caixa far-se-á por eleição entre os segurados de forma a ser regulamentada, observado o voto direto e secreto.

§ 3º - A duração do mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma reeleição.

§ 4º - O membro do Conselho que faltar a mais de 02 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, perderá seu mandato.

§ 5º - Pela participação no Conselho não será atribuída nenhuma remuneração, seja a que título for, sendo considerado serviço público relevante .

Artigo 23º - Ao Conselho de Fiscalização compete:

- I - Examinar e aprovar os balancetes da Caixa;
- II - Emitir parecer sobre o balanço anual, bem como sobre as contas e os demais aspectos econômico - financeiros da Caixa;
- III - Examinar, a qualquer época, os livros e os documentos da Caixa;
- IV - Relatar ao Prefeito Municipal as irregularidades verificadas, sugerindo medidas saneadoras;
- V - Lavrar em livros as atas das reuniões e os pareceres resultantes dos exames procedidos;
- VI - Examinar, previamente, os convênios, contratos e acordos a serem firmados pela Caixa;



Publicado no Boletim Oficial
N.º 504 de 30/06/97

CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

- VII - Emitir parecer sobre as matérias encaminhadas pelo Presidente, que sejam do interesse da Caixa;
- VIII - Emitir parecer sobre a elaboração do regulamento e da reforma do Estatuto, para posterior aprovação do Prefeito;
- IX - Decidir sobre aplicação de recurso e estabelecer planos de aplicações financeiras;
- X - Homologar os atos de concessão de benefícios;
- XI - Aprovar aquisição e alienação de bens imóveis;
- XII - Encaminhar propostas orçamentárias anual da caixa;
- XIII - Deliberar sobre assunto de sua competência, prevista neste Estatuto;
- XIV - Emitir parecer sobre a prestação de contas da Caixa até o dia 01 (um) primeiro de março, encaminhando - o, a seguir, ao Gabinete do Prefeito.

Artigo 24º - O Conselho de Fiscalização da Caixa reunir - se - à, obrigatoriamente, uma vez por mês ou quando convocado pelo Presidente, para manifestar - se sobre o assunto que for submetido à sua aprovação.

§ 1º - O Conselho poderá se reunir, extraordinariamente, mediante solicitação de metade de seus membros;

§ 2º - O Presidente do Conselho de Fiscalização da Caixa será escolhido entre seus pares para mandato de 02 (dois) anos;

§ 3º - Na falta do Presidente, será o Conselho presidido pelo membro mais velho dentre os presentes;

§ 4º - O Presidente designará um dos membros do Conselho para secretariar as reuniões;

§ 5º - As decisões do Conselho serão tomadas pela maioria da totalidade de seus membros, cabendo ainda ao Presidente, em caso de empate, o voto de Minerva.

Artigo 25º - Para realização dos serviços relativos à Caixa, que não terá quadro próprio de pessoal, a Prefeitura Municipal de Miracema colocará à disposição servidores estáveis em número estritamente necessário, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens.



504 30 06 97

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Parágrafo Único - Pelos serviços prestados à Caixa, os servidores colocados (à) sua disposição não receberão qualquer vantagem pecuniária, seja a que título for.

CAPÍTULO V
Seção I
Da Aposentadoria

Artigo 26º - O segurado ao ser aposentado pelo Poder Público Municipal terá seu provento pago pela Caixa na proporcionalidade de suas contribuições.

§ 1º - Fará jus ao benefício integral de que trata o “caput” deste artigo, o Servidor Público Municipal que contribuir, no mínimo, durante 25 (vinte e cinco) anos para a caixa;

§ 2º - O Servidor Público Municipal que, à época de sua aposentadoria, houver contribuído com tempo inferior a 25 (vinte e cinco) anos, fará jus a uma aposentadoria proporcional ao seu tempo de contribuição para a Caixa, sendo o restante complementado pelo Poder Público Municipal ao qual é vinculado.

Artigo 27º - A Secretária Municipal de Administração encaminhará à caixa um expediente comunicando a aposentadoria do segurado, acompanhado das portarias correspondentes e de cópia autenticada do respectivo processo.

§ 1º - Após a apreciação da concessão da aposentadoria pela Procuradoria Geral do Município de Miracema e a determinação do competente registro, a Secretária Municipal de Administração encaminhará à Caixa cópia autenticada da decisão correspondente.

§ 2º - Após o requerimento de aposentadoria, o segurado ficará até 90 (noventa) dias, à disposição do órgão ao qual está vinculado e, após este período a CAPPs efetuará o pagamento dos proventos a que tiver direito, observando-se o estabelecido neste Estatuto, ficando automaticamente afastado de suas funções.

Artigo 28º - As alterações dos proventos deverão ser comunicados pela Secretária Municipal de Administração à Caixa para adoção das providências cabíveis.



Publicado no Diário Oficial
n.º 504 de 30/06/97

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Seção II
Das pensões

Artigo 29º - Advindo a morte do segurado, será concedida pensão mensal aos seus dependentes, já definidos no presente Estatuto, obedecida a ordem de preferência estabelecida no Artigo 6º e observada a proporcionalidade exigida nos §§ 1º e 2º do Artigo 26º, nas seguintes proporções:

I - À viúva ou viúvo, concubina ou concubino do segurado, conforme o caso, será concedida uma pensão mensal correspondente à 100% (cem por cento) do que o segurado receberia a título de aposentadoria à época de seu óbito.

II - Aos dependentes filhos ou filhas e menores legalmente sob a guarda ou tutela do segurado ou segurada, na condição de órfão materno e paterno, será concedida uma pensão mensal correspondente à 100% (cem por cento) do que receberia o segurado a título de aposentadoria à época de seu óbito e, caso sejam mais de um, a pensão será dividida entre eles em partes iguais.

Parágrafo Único - Após a apresentação do atestado de óbito do segurado, fica a CAPPS obrigada a realizar no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do óbito, o primeiro pagamento à pensionista de direito.

Artigo 30º - As pensões concedidas na forma do Artigo 29º, serão canceladas com a perda da condição de dependente do beneficiário, sempre que ocorrerem as situações previstas no Artigo 7º deste Estatuto.

Seção III
Do Auxílio Doença e da Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 31º - Será concedido auxílio doença ao funcionário que, comprovadamente, por motivo de enfermidade, se encontre impossibilitado para exercer suas funções, correndo tal benefício integralmente por conta da Caixa.

Parágrafo Único - O valor mensal do auxílio doença será calculado em 100% (cem por cento) sobre a remuneração que o segurado receberia se aposentado fosse.



1-504 de 30/06/97

CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 32º - A comprovação da impossibilidade para o trabalho será atestada por uma Junta Médica Pericial, composta por 03 (três) profissionais indicados pelo Poder Público Municipal e referendados pela Direção Administrativa da Caixa.

Artigo 33º - **Comprovada a impossibilidade para o trabalho, nos primeiros 15 (quinze) dias, o servidor continuará a receber sua remuneração através do Poder Público Municipal a que estiver vinculado; decorrido este período e mantida sua impossibilidade para o trabalho, passará a receber o benefício concedido pela Caixa.**

Artigo 34º - O segurado se sujeitará aos exames periódicos determinados pela Junta Médica Pericial, necessário à comprovação de sua incapacidade para o trabalho, sob pena de perder o direito ao benefício.

Artigo 35º - Permanecendo o segurado incapacitado para o trabalho, durante um período de 05 (cinco) anos ou atingindo a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, o auxílio doença a que faz jus será convertido em Aposentadoria por Invalidez.

Artigo 36º - O prazo de carência imposto para a concessão dos benefícios de auxílio doença será de 12 (doze) meses de contribuição, a contar da data de criação da Caixa, salvo quando coberto por convênios ou seguros que dispensem ou concedam prazo inferior.

Seção IV
Dos Empréstimos

Artigo 37º - Aos segurados poderão ser concedidos empréstimos, desde que observado o disposto no Artigo 15º e seus Parágrafos e no regulamento a ser elaborado.

Artigo 38º - A Caixa poderá conceder empréstimos à Prefeitura Municipal de Miracema mediante as seguintes condições:

- I- Aprovação pela Câmara de Vereadores por solicitação do Prefeito Municipal;
- II- A remuneração do empréstimo concedido deverá ser de 0,3(três décimos) acima do percentual que vem sendo feito pela sua administração;
- III- As prestações deverão ser quitadas dentro do período de mandato do Prefeito que fizer o pedido de empréstimo;
- IV- Deverá ser elaborado um contrato, especificando o número e a ordem das prestações de amortização da dívida, assinado pelo Prefeito e pelo Presidente da Caixa, com os devidos registros de cartório competente.



Publicado no Boletim Oficial
: 504 de 30/06/97

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

V- O empréstimo concedido será regulamentado mediante aprovação do Conselho Fiscal da Caixa.

Seção V
Do Auxílio Funeral

Artigo 39º- À família do segurado falecido, será pago integralmente pela Caixa, a título de Auxílio Funeral, o valor correspondente a 04 (quatro) salários mínimos vigentes à época do falecimento do servidor, mediante a apresentação do Atestado de Óbito.

Seção VI
Da Assistência Médico-Hospitalar.

Artigo 40º - Aos segurados e seus dependentes, inclusive aos Pensionistas, será prestada assistência médico - hospitalar e laboratorial através do Sistema Único de Saúde e de Convênios a serem firmados pela Caixa.

Parágrafo Único - A assistência de que trata este artigo será concedida de acordo com o que dispuser o regulamento específico a ser elaborado, que terá caráter facultativo face ao disposto no Art. 196 da C.F./88.

Artigo 41º - A internação em quarto particular, apartamento ou outra dependência especial, bem como os serviços diversos daqueles previstos em convênios ou no regulamento, serão de responsabilidade pessoal do segurado perante a Instituição Hospitalar, incluídas as despesas com médicos, acompanhantes, diárias, refeições e outras não expressamente prevista pela Caixa.

Parágrafo Único - A internação realizada fora do Município será considerada, para fins de pagamento ou de reembolso pela Caixa, desde que se trate de emergência, e desde que observado o disposto neste artigo, devendo ser comunicada por escrito à Secretaria Municipal de Saúde, através da Caixa, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, instruída a comunicação com relatório médico, circunstanciado, e com os recibos discriminados das despesas hospitalares, médicas e com os recibos dos exames complementares.

Artigo 42º - A assistência médica, de natureza ambulatorial, será prestada por servidores da Secretaria Municipal de Saúde, através da Caixa ou mediante credenciamentos, quando a mesma não dispuser de recursos ou especialidades que se fizerem necessários.



Publicado no Boletim Oficial
L. 504 de 30/06/97

CAMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 43º - A assistência odontológica será prestada por odontólogos da Secretaria Municipal de Saúde.

Artigo 44º - Os exames de laboratórios e radiológicos, quando não puderem ser realizados pela Secretaria Municipal de Saúde, por falta de equipamentos, serão realizados através de convênios a serem firmados.

CAPÍTULO VI
Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 45º - Os servidores aposentados e pensionistas, cujos direitos já tenham sido reconhecidos até a data de entrada em vigor da Lei nº 467/93, continuarão com seus encargos sendo suportados pelo Poder Público Municipal a que eram vinculados, ou pelo INSS, conforme o caso.

Artigo 46º - Haverá um prazo de carência de 12 (doze) meses, contados da publicação do presente Estatuto, para implantação do Plano de Assistência de Saúde e do Plano de Seguro por Acidente do Trabalho, permitindo à Caixa se organizar, firmar convênios e fixar as contribuições, respeitado o limite estabelecido no Artigo 14º.

Artigo 47º - A Prefeitura Municipal de Miracema cederá à Caixa todos os móveis, utensílios e demais implementos necessários para implantação dos seus serviços, assim como o pessoal necessário ao seu funcionamento, inclusive Assessoria Jurídica.

Artigo 48º - Os servidores do Poder Legislativo do Município de Miracema estarão automaticamente filiados à Caixa de Assistência, Previdência e Pensão dos Servidores Públicos Municipais, a partir da data de sua criação.

Artigo 49º - A Secretaria Municipal de Administração comunicará à Caixa, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da ocorrência de nomeação, exoneração, demissão e concessão de licença sem vencimentos de servidores inscritos como segurados.

Parágrafo Único - Antes da concessão da licença, sem vencimentos, a Caixa informará se o servidor tem débito com a mesma.

Artigo 50º - Os diretores e membros do Conselho respondem solidariamente por qualquer ato praticado que contraria a legislação vigente ou este Estatuto.

Artigo 51º - O presente Estatuto só poderá ser modificado mediante proposta da maioria da totalidade dos membros do Conselho de Fiscalização.



504 30/06/97

CÂMARA MUNICIPAL DE MIRACEMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Artigo 52º - Aos ocupantes dos cargos em comissão do Poder Executivo, serão facultadas as suas inscrições na Caixa, para efeito exclusivo de assistência médica, nas condições previstas neste Estatuto, e enquanto permanecerem no exercício do respectivo cargo.

Artigo 53º - Em caso de extinção da Caixa, seu Patrimônio (Ativo e Passivo) reverterá ao Município de Miracema.

Artigo 54º - A presente Lei deverá sofrer uma revisão após 02 (dois) anos de sua promulgação, com a finalidade de aprimorá-la e adaptá-la à época.

Artigo 55º - Este Estatuto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miracema, 30 de junho de 1997.


Gutemberg Medeiros Damasceno
Prefeito Municipal

COMARCA DE MIRACEMA (RJ)	
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO	
REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	
REGISTRO FISCAL JURÍDICAS	
Protocolado Livro	A-1 Fls. 111
N.º	218 Reg. 2.º A-3 nº 218
Is.	98
Em	22 de Janeiro de 1998

Caetano Derossi Neto
OFICIAL DESIGNADO
MATR. 13340

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO
Ofício de Registro de Imóveis do 3.º distrito de
Títulos, Documentos e Protesto.
MIRACEMA - E. DO RIO